



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000450/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.145 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente FUNDAÇÃO DO ABC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006, 2007

DIREITO ADQUIRIDO. IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Mesmo as entidades que estavam resguardadas, por força do direito adquirido, da exigência de requerer à Administração Tributária o reconhecimento da imunidade das contribuições sociais, para manter essa condição deveriam comprovar o atendimento aos requisitos legais para fruição do benefício, previstos na legislação de regência.

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622/RS (STF). LEI COMPLEMENTAR. LEI ORDINÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Supremo Tribunal Federal assentou que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 370 e ss).

Pois bem. Trata-se de autuação contra a empresa em referência a qual tem por objeto contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. São também exigidas contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho em decorrência dos serviços prestados pelos cooperados, segurados contribuintes individuais. As contribuições em apreço não foram declaradas em GFIP, posto que a autuada indevidamente declarava-se isenta, ou seja, informava estar enquadrada no código FPAS 639.

Informa a Fiscalização que a Fundação do ABC, instituída por meio de leis municipais promulgadas pelos Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, foi inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André. Possui diversas unidades, dentre elas hospitais, faculdades e centro de saúde.

A entidade teve sua isenção cancelada pelo INSS por meio do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21432/002/2003, proposto pela Decisão-Notificação IF C nº 21.432/765/2003 referente ao Processo nº 37307.003660/2003-69.

O recurso interposto pela entidade foi julgado improcedente pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), por meio do Acórdão nº 3030, de 16 de dezembro de 2005.

Durante a ação fiscal, a autuada reconheceu que havia perdido a isenção das contribuições previdenciárias e que lhe havia sido exigido o pagamento de contribuições sociais.

A fundação noticiou que possui Certidão do Conselho Nacional de Assistência Social deferido pela Resolução nº 003/2009 por força da Medida Provisória nº 446, de 2008, em razão de pedido protocolizado sob o nº 71010002484/2004-92. A mencionada certidão tem validade de 18/11/2004 a 17/11/2007. Para o período subsequente, o CEBAS foi concedido pela Resolução 007/2009 em obediência à citada medida provisória.

Outra informação prestada pela impugnante foi a descrição do contrato firmado com a UNIMED ABC como “por valor determinado” e de grande risco ou de risco total, o que levaria à incidência do disposto na alínea “a” do inciso I do artigo 219 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

A autuação foi dividida em seis levantamentos, os quais passo a descrever:

- Os levantamentos “F1 - Remuneração ” e “F2 - Remuneração Unidade Graduação” tratam das remunerações dos segurados empregados declaradas em GFIP. Não obstante as remunerações tenham sido declaradas, a informação do código FPAS 639, implicou ausência de confissão dos tributos exigidos.

- Os levantamentos “C1 - Cooperativas” e “C2 - Cooperativas Unidade Graduação” versam sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho que lhe prestaram serviços. São elas: COPSEG Segurança e Vigilância, CNPJ 03.038.653/0001-58, e UNIMED ABC, CNPJ 44.183.390/0001-58.

Quanto à UNIMED, a base de cálculo considerada foi de 30% do valor bruto da nota fiscal, consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do artigo 219 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

- Nos levantamentos “A1 - Autônomos” e “A2 - Autônomos Unidade Graduação”, constam as contribuições previdenciárias atinentes aos contribuintes individuais cujas remunerações foram declaradas em GFIP. Mais uma vez, como a fundação declarava-se isenta, na GFIP, os tributos não foram confessados.

A “Unidade Graduação” é a Faculdade de Medicina (CNPJ 57.571.275/0007-98), enquadrada nos códigos CNAE 85.32-5-00 e FPAS 574-0.

Acerca das penalizações, informou a Fiscalização que a legislação vigente antes da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, é mais benéfica à autuada, resultando na exigência de multa de mora cumulada com a multa isolada por falta de declaração de contribuições em GFIP.

A autuada apresentou sua impugnação por meio do instrumento de fls. 170/189, alegando, em síntese:

1. Que não foram recolhidos os tributos exigidos pela Fiscalização porque possui os requisitos necessários para o gozo da imunidade.
2. Assinala que obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em 27/08/1975, quando vigia a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959.
3. Segundo a mencionada lei, três condições deveriam ser observadas para que a entidade usufruísse da isenção das contribuições em apreço: a) fosse considerada entidade de fins filantrópicos; b) fosse reconhecida de utilidade pública; c) não remunerasse os membros de sua diretoria.
4. Como havia sido emitido o Certificado pelo Conselho Nacional do Serviço Social (CNSS), desde 1974, gozava da isenção.
5. Na continuação, ataca os fundamentos do ato de determinou o cancelamento de sua isenção, pois não foi observado que o § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, garantia o benefício da isenção das contribuições sociais às entidades que já possuíam o direito adquirido sob a égide da Lei nº 3.577, de 1959.
6. Comenta que o Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, ao pretender regulamentar o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, ultrapassou os limites estabelecidos no § 1º do mencionado artigo 55.
7. Sustenta que as entidades que já gozavam da isenção têm direito a permanecerem nesta condição e à obtenção do CEBAS, acreditando que a tese é aceita pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Transcreve o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 8.867/DF, que adota a tese exposta.
8. O direito adquirido à isenção é garantido pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, não podendo ser suprimido, nos termos do § 4º do artigo 60 do Diploma Fundamental. Chega ao mesmo resultado com a aplicação do princípio da irretroatividade das leis.
9. Conclui pela impossibilidade de cancelamento unilateral da isenção que lhe foi concedida sob a égide da Lei nº 3.577, de 1959.
10. Prossegue, argumentando que a imunidade tributária deve ser disciplinada por lei complementar, nos ditames do inciso II do artigo 146 da Constituição Federal. Por conseguinte, cumpridas as determinações do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), a entidade poderá gozar da imunidade.

11. Considera equivocada a interpretação do Fisco de que a imunidade somente será usufruída nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991. O entendimento fiscal não leva em consideração princípios constitucionais expressos e implícitos.
12. Assevera que integra o Terceiro Setor e que deve ser equiparada às instituições de assistência social tratadas na alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da Magna Carta.
13. Considera incontroverso o atendimento aos incisos I, II e III do artigo 14 do CTN, devendo o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, ser afastado por inconstitucionalidade.
14. Na continuação, alega que o fundamento legal utilizado pela Fiscalização foi revogado pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que já vigia quando da lavratura da autuação impugnada.
15. Assim, no momento em que foi autuada, não estava mais em vigor o inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, o qual serviu de fundamento para o cancelamento da isenção.
16. Sustenta que o atendimento ao disposto no artigo 10 da Lei nº 11.096, de 2005, que versa sobre o PROUNI, é suficiente para permanecer na condição de imune.
17. Informa que aderiu ao PROUNI e que cumpre as disposições legais.
18. Por gozar das benesses disciplinadas pela Lei nº 12.101, de 2009, requer a sua retroatividade.
19. Resume a tese defendida: tinha direito adquirido à imunidade, o qual não impede que lei superveniente retroaja para beneficiá-la.
20. No tópico seguinte da impugnação, passa a discorrer sobre o CEBAS, certificado que possuiu sem solução de continuidade. Em sendo portadora do mencionado certificado, tem direito à imunidade tributária.
21. Encerra suas argumentações, defendendo que a sua condição de imune válida a declaração em GFIP do código FPAS 639.
22. Requer, por derradeiro, que a autuação seja julgada improcedente.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 370 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006, 2007

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentou o disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

DIREITO ADQUIRIDO.

As entidades que tinham direito adquirido à isenção das contribuições previdenciárias, nos ditames do Decreto-Lei nº 1.572, 1 de setembro de 1977, devem observar as disposições do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para continuarem a usufruir o benefício fiscal.

CANCELAMENTO DE ISENÇÃO.

Cancelada a isenção das contribuições previdenciárias, a entidade, para deixar a condição de contribuinte, deve requerer nova isenção ao Fisco, segundo a legislação então vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 387 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Em sessão realizada no dia 14 de maio de 2014, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.369, decidiram converter o julgamento em diligência, com a finalidade de a autoridade fazendária trazer à colação o inteiro teor dos Embargos à Execução opostos pela contribuinte nos autos da Execução Fiscal, bem como eventuais decisões já exaradas nos autos do aludido processo judicial, para fins de verificar a concomitância entre as discussões administrativa e judicial.

Por meio da emissão de Resolução nº 2401-000.369 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/MF, foi convertido o julgamento em diligência, para que a interessada tomasse ciência da Resolução e providenciasse a juntada aos autos, do inteiro teor dos Embargos à Execução Fiscal, em que discute o direito à imunidade das contribuições previdenciárias, bem como, eventuais decisões já exaradas nos autos do processo judicial, oportunizando-lhe, manifestar-se sobre a diligência no prazo estabelecido na legislação de regência.

A interessada tomou ciência da Resolução em 18/06/2014, apresentando manifestação em 22/07/2014, fora do prazo estabelecido, salientando que, conforme andamento processual, os autos dos Embargos à Execução Fiscal autuados sob nº 0005907-42.2007.4.03.6126, estão conclusos com o Relator, motivo pelo qual, não foi possível a extração de cópia dos autos.

Foi providenciada a juntada das cópias dos autos que a interessada possui em seus arquivos, bem como, consulta à situação das dívidas inscritas, indicando que se encontram baixados por Despacho Decisório.

A interessada apresentou manifestação em atendimento à Solicitação de Diligência (fls. 484 a 489) com juntada de documentos (fls. 490 a 655).

Não obstante o regular processamento, em decisão monocrática, exarada pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566622/RS, publicada no DJE nº 140, em 04/07/2016, foi determinado, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil/73, a suspensão do curso de processos que veiculem o tema, obstaculizando o acionamento, pela Administração Pública, do artigo 55, da Lei nº 8.212/1991.

Dessa forma, por se tratar de processo sobre imunidade de contribuições previdenciárias de entidades beneficentes, e por haver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de processos que veiculem o tema, os presentes autos foram encaminhados para sobrestamento.

Em seguida, considerando que o Recurso Extraordinário nº 566.622, que tinha como objeto o gozo da imunidade de contribuições sociais prevista no art. 195, § 7º, da

Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, na redação que esta possuía após os acréscimos da Lei 9.528/97, teve o julgamento dos referidos embargos de declaração finalizado, os autos retornaram para prosseguimento do julgamento.

Por fim, os autos foram devolvidos a este Conselheiro para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Por fim, destaco que não vislumbro a hipótese de concomitância entre as discussões administrativa e judicial, eis que o presente lançamento diz respeito às competências dos anos-calendário 2006 e 2007 e que diferem, portanto, das competências que são objeto de discussão nos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob nº 0005907-42.2007.4.03.6126, conforme documentação acostada aos autos.

A propósito, em consulta ao andamento processual no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constato que foi negado provimento ao reexame necessário, em razão da sentença que, em sede de embargos opostos por FUNDAÇÃO DO ABC em face da execução fiscal lhe ajuizada pela Fazenda Pública, cobrando valores (01 a 13 de 1993), (01 a 13 de 1994) e (01 a 13 de 1995), julgou-os procedentes, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV do antigo Código de Processo Civil c/c art. 173 do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que os valores exequendos foram atingidos pela decadência.

Assim, não foi vertida naquele processo qualquer discussão sobre o mérito, ocorrendo o trânsito em julgado em razão do reconhecimento de que os valores cobrados pela fiscalização teriam sido fulminados pela decadência.

2. Mérito.

Inicialmente, alega a recorrente que o Certificado de Filantropia concedido sob a égide da Lei 3.577/59, não pode ser cancelado unilateralmente, tendo em vista que existe norma específica que o resguarda, na qual configura verdadeiro ato jurídico perfeito, não podendo norma o posterior retroagir para revogar benefícios concedidos pela própria administração, sob pena de grave violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, em detrimento da segurança jurídica e, consequentemente, da própria sociedade.

Afirma, ainda, que a lei competente para disciplinar os requisitos ao gozo da imunidade determinada pelo texto constitucional deve ser a lei complementar, em razão principalmente, de se tratar de matéria própria às limitações do poder de tributar e em face do que dispõe o artigo 146, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sendo assim, alega que a imunidade tributária apenas estaria condicionada ao preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 14 do CTN, que foi recepcionado pela atual Constituição como lei complementar, e não pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91.

Para além do exposto, a recorrente entende que cumpre integralmente os requisitos para obtenção do benefício da imunidade, previstos no artigo 55, da Lei n.º 8.212/91, motivo pelo qual alega que está isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23, todos da Lei n.º 8.212/91.

Afirma, ainda, que possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), o que lhe garante a imunidade tributária, uma vez que preenchidos os requisitos constitucionais, inclusive em relação às contribuições previdenciárias objeto do lançamento.

Prosseguindo em suas razões recursais, a recorrente alega que o fundamento legal utilizado pela Auditoria Fiscal para elaborar o presente Auto de Infração teria sido revogado pelas disposições contidas na Lei n.º 12.101/99.

Nesse sentido, pontua que a fiscalização efetuou o presente lançamento por entender que a entidade não teria comprovado a aplicação em gratuidade de pelo menos 20% (vinte por cento) de sua receita bruta, conforme art. 55, III, da Lei n.º 8.212/91, que teria sido revogado.

Afirma, ainda, que a legislação em vigor modificou as regras para obtenção da imunidade em relação às entidades que, além de atuar em área distinta da educação e também atue na educação superior. Para essas entidades, aplicar-se-ia o disposto no artigo 10 da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ou seja, aplica-se as regras do PROUNI.

Dessa forma, por entender que uma vez que satisfaz a obrigação contida no art. 12, §6º da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, combinado com artigo 10 da Lei n.º 11.096/2005, afirma ter o direito a imunidade referente às contribuições previdenciárias, não havendo, portanto, a necessidade de aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços.

Entende, ainda, que deve ser aplicado ao caso a benesse da retroatividade benigna da legislação tributária, em consequência, a aplicação da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Prosseguindo em suas razões recursais, a recorrente alega que o ato cancelatório n.º 21432/002/2003, fundamentado pela ausência de comprovação de aplicação de ao menos 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade, deveria ser cancelado, por entender que a referida comprovação foi demonstrada, tanto que é certificada pelo CNAS como entidade beneficente de assistência social.

Dessa forma, uma vez que a entidade comprovou a certificação de entidade beneficente de assistência social, restaria desobrigada de demonstrar a aplicação da gratuidade.

Afirma, pois, que a Fundação do ABC demonstrou o cumprimento aos incisos I e II, com apresentação do CEBAS e do Título de Utilidade Pública Federal, ficando, portanto, suprida a necessidade do cumprimento aos incisos III, IV e V do artigo 55 da Lei 8.212/91.

Por fim, questiona o pagamento de multa em razão de ter utilizado o código FPAS 639, por entender que está imune às contribuições previdenciárias, além de possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Ao que se passa a analisar.

Inicialmente, cumpre destacar que as entidades beneficentes de assistência social são pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de associações, e para tanto não

têm por finalidade a busca pela vantagem econômica para seus fundadores, dirigentes e associados, na medida em que desenvolvem atividades econômicas em prol de terceiros objetivando promover sua integração à vida comunitária.

A propósito, os artigos 194 e 195 da Constituição Federal tratam do conceito de seguridade social, da forma de seu financiamento e da respectiva imunidade tributária, da seguinte forma:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Conforme assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **RE 566.622/RS** e das **ADI's 2028/DF, 2036/DF, 2228/DF e 2621/DF**, não há que se falar em direito adquirido a determinado tratamento tributário (ver, nesse sentido, os RMS 27.369 ED, Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/14; RMS 27.382 ED, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/11/13; RMS 27.977, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/5/11; AI 830.147, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/4/11; e RMS 26.932, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5/2/10).

Nesse sentido, não prospera a alegação de violação ao direito adquirido, em razão do cancelamento da isenção pelo ato cancelatório nº 21432/002/2003, motivado pelo descumprimento de requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91, sob o fundamento de que a imunidade teria passado a incorporar ao patrimônio jurídico da instituição, no momento em que o artigo 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91 teria resguardado, expressamente, o benefício da isenção da contribuição previdenciária concedido na vigência da Lei nº 3.577/59.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o artigo 55, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não convalidou a isenção mantida pelo Decreto-Lei nº 1.572, de 1977, mas introduziu novos critérios para que as entidades beneficentes continuassem a usufruir a isenção fiscal.

Ademais, não é possível falar em direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária assegurada às entidades de assistência social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, tem sua manutenção condicionada ao atendimento das condições impostas pela legislação superveniente, no caso a Lei nº 8.212/91.

Em outras palavras, as entidades beneficentes de assistência social, não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente.

Não há, pois, direito adquirido relativo à imunidade tributária, de modo que é necessário o reconhecimento da observância dos requisitos legais impostos pela legislação aplicável na data do fato gerador, o que não afasta a obrigação de a entidade se adequar às novas condições impostas para a fruição da imunidade.

Mesmo as entidades que estavam resguardadas, por força do direito adquirido, da exigência de requerer à Administração Tributária o reconhecimento da isenção das contribuições sociais, para manter essa condição deveriam comprovar o atendimento aos requisitos legais para fruição do benefício, previstos na legislação de regência.

Dessa forma, as entidades que tinham direito adquirido à isenção das contribuições previdenciárias, nos ditames do Decreto-Lei nº 1.572, 1 de setembro de 1977, devem observar as disposições do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para continuarem a usufruir do reconhecimento da imunidade tributária.

A par desse entendimento, tendo a entidade descumprido requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, foi emitido ato cancelatório, o qual foi confirmado em decisão de primeira instância e referendado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que negou provimento ao recurso do sujeito passivo (do Acórdão n.º 3.030/2005).

Assim, uma vez cancelada a isenção da recorrente em decisão de segunda instância administrativa não há mais o que se falar em direito adquirido.

Sobre a possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 12.101/2009, nos termos do art. 144, do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, não sendo possível afirmar que o fundamento legal utilizado para o lançamento em debate teria deixado de existir no ordenamento jurídico, impactando o presente crédito tributário.

Assim, são inaplicáveis as disposições contidas na Lei nº 12.101/2009, ao caso dos autos, eis que o lançamento se reporta aos fatos geradores dos anos-calendário de 2006 e 2007, ou seja, período anterior à modificação introduzida pela lei nova.

Ademais, entendo serem inaplicáveis as disposições do art. 106, do CTN, pois não é possível afirmar que a Lei nº 12.101/2009 seja meramente interpretativa (art. 106, I, do CTN) ou mesmo que trate de infração à legislação tributária (art. 106, II, do CTN), eis que dispõe tão somente da certificação das entidades para que as mesmas possam fruir da imunidade, não tratando especificamente da obrigação de recolher tributos.

A recorrente também alega que a lei competente para disciplinar os requisitos ao gozo da imunidade determinada pelo texto constitucional deve ser a lei complementar, em razão principalmente, de se tratar de matéria própria às limitações do poder de tributar e em face do que dispõe o artigo 146, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de modo que a imunidade tributária em debate, estaria condicionada apenas ao preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 14 do CTN, que foi recepcionado pela atual Constituição como lei complementar, e não pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que a Fundação do ABC demonstrou o cumprimento aos incisos I e II, do artigo 55 da Lei 8.212/91, com apresentação do CEBAS e do Título de Utilidade Pública Federal, ficando, portanto, suprida a necessidade do cumprimento aos incisos III, IV e V.

Sobre tais alegações, é necessário esclarecer o que segue.

Pois bem. No julgamento do **Recurso Extraordinário 566.622/RS**, o Supremo Tribunal Federal assentou que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas (Plenário do STF em 18/12/2019).

Em outras palavras, ficou consignado que os aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, passíveis de definição em lei ordinária, e a definição do modo de atuação das entidades contempladas no preceito, a exigir lei complementar. De acordo com a Suprema Corte, a lei ordinária não pode, a pretexto de interferir com o funcionamento e estrutura das entidades beneficentes, impor uma limitação material ao gozo da imunidade.

Assim, foi assentada a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001 e fixada a tese, no sentido de que “a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas” (Tema 32 da Repercussão Geral).

Percebe-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal manteve incólume o artigo 55, II, da Lei 8.212/1991, tendo em vista se tratar de mero procedimento a ser observado pelas entidades (Plenário do STF em 02/03/2017). Em outras palavras, o STF decidiu pela constitucionalidade do inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/1991, que estabelece a obrigatoriedade de Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CEBAS), eis que, tratando-se de norma meramente procedimental, pode ser objeto de lei ordinária. Contudo, os requisitos para a concessão do CEBAS, por dizerem respeito aos aspectos materiais afetos às imunidades, devem estar previstos em Lei Complementar. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da exigência do CEBAS, mas dos requisitos para sua exigência e que, por isso, devem estar previstos, necessariamente em Lei Complementar, sendo que, atualmente, a previsão fica por conta do art. 14, do Código Tributário Nacional.

No julgamento das **ADIs 2028 e 2036**, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º (“gratuitamente e em caráter exclusivo”), bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998.

Tais dispositivos “isentaram” das contribuições para a seguridade social apenas as entidades voltadas exclusivamente à assistência social beneficente (a) de pessoas carentes e (b) desde que prestada de modo gratuito; ou, no caso de serviços de saúde, (c) desde que garantida a oferta de 60% dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde. Alternativamente, concediam às entidades sem fins lucrativos de saúde e de educação que não satisfizessem as condições anteriores, a possibilidade de desfrutar de “isenção parcial” das contribuições sociais, na proporção do valor das vagas ou atendimentos oferecidos gratuitamente a pessoas carentes.

É necessário compreender que o efeito da declaração de inconstitucionalidade, no âmbito das ADIs 2028 e 2036, pelo Supremo Tribunal Federal, dos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1997, na parte em que alterou a redação do inciso III do artigo 55 da Lei 8.212/1991 (“gratuitamente e em caráter exclusivo”), foi a restauração da redação original do art. 55, da Lei nº 8.212/91.

Prosseguindo no raciocínio, tem-se que, no julgamento das **ADIs 2228 e 2621**, por sua vez, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI; §§ 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93 (Plenário do STF em 02/03/2017).

Também naquela oportunidade, ficou assentado o entendimento segundo o qual aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar, por sua vez, é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

No caso dos autos, cabe registrar que o lançamento foi realizado tomando como base as informações contidas no processo de cancelamento da isenção.

Diante desse fato, vejamos a cronologia legislação de regência, a partir da Lei nº 8.212/91: a) Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 55- vigência até 09/11/2008; b) Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008 - vigência de 10/11/2008 a 11/02/2009 (rejeitada); c) Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 55 - vigência restabelecida de 12/02/2009 a 29/11/2009; d) Lei nº 12.101, de 27/11/2009 - vigência a partir de 30/11/2009.

Na vigência do art. 55 da Lei nº 8.212/91, a constituição dos créditos previdenciários, dependia do prévio cancelamento da isenção, precedido da emissão de Informação Fiscal, de acordo com o rito estabelecido no artigo 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

No período da MP nº 446/2008 e a partir da entrada em vigor a Lei nº 12.101, de 30/11/2009, deixou de ser necessário formalizar um processo para tratar do cancelamento do benefício fiscal, por não ser mais necessário emitir o “Ato Cancelatório de Isenção”. Assim, ficou a cargo da fiscalização, ao constatar que a entidade deixou de cumprir os requisitos exigidos para o gozo da imunidade, constituir os créditos tributários com a respectiva indicação dos fundamentos legais relacionados aos requisitos não cumpridos, tendo em vista o disposto no art. 144 do CTN. Também não se exige mais que a entidade apresente o “Ato Declaratório de Isenção”, basta ter o certificado válido e cumprir os requisitos legais, podendo, no entanto, a RFB suspender a isenção/imunidade, desde a data da constatação do descumprimento cumulativo dos requisitos legais, lavrando de imediato os respectivos créditos tributários.

No caso dos autos, a entidade teve a “isenção” das Contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cancelada pelo INSS, por meio do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21432/002/2003 (e-fls. 131 e ss), sendo que os fatos geradores ocorreram quando se encontrava em vigência o art. 55, da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo revogado pela Lei n.º 12.101/2009.

Assim, cabe observar as circunstâncias em que se deram o Ato Cancelatório, para que se verifique a subsistência do lançamento em tela. Dessa forma, necessário se faz a análise dos fatos ocorridos a partir das informações colhidas no presente processo, para que se verifique a regularidade do lançamento, da forma como procedido.

Pois bem. Em Decisão-Notificação nº 21.432/765/2003 (fls. nº 406 a 432), a Seção de Análise de Defesas e Recursos considerou a informação fiscal procedente, porém não acatou o entendimento de que a entidade teria descumprido o requisito constante no inciso V do art. 55. da Lei nº 8.212/91, e assentou o entendimento segundo o qual, eventual remuneração de diretor por atividades exercidas junto à entidade, não constitui óbice intransponível para a concessão do benefício de isenção.

Dessa forma, foi, então, proposta a emissão de Ato Cancelatório com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, que foi efetivamente emitido em 16/12/2003, com efeitos a partir de 01/01/1993.

A entidade apresentou impugnação e recursos tempestivos.

Em 16 de dezembro de 2005, foi proferida a decisão final a respeito do cancelamento da isenção das contribuições previdenciárias, o que permitiu a inscrição de débitos previdenciários na Dívida Ativa da União. Eis, novamente, as conclusões do voto condutor do Acórdão n.º 3.030/2005:

Nesse sentido:

CONSIDERANDO que é prerrogativa da SRP cancelar a isenção das entidades que infringirem os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91;

CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos que a entidade infringiu o dispositivo contido no inciso III do art. 55, da Lei nº 8.212/91;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos conta;

Voto no sentido de CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO em razão de a entidade não fazer jus à isenção por descumprimento ao inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212/91.

Naquela oportunidade, entendeu-se que não seria possível dizer que a entidade praticava assistência social, quando afirmava que prestava assistência à saúde por meio dos hospitais que gera, pois não o fazia às suas expensas, mas por meio de recursos repassados pelo Estado. É de se ver os seguintes excertos:

[...] Para verificar se uma entidade efetivamente presta assistência social beneficente ao público alvo definido pela Carta Magna é absolutamente necessário que a mesma possua e disponibilize à fiscalização as fichas sócio-econômicas dos beneficiários de sua assistência social, o que não se verificou;

A entidade afirma que presta assistência à saúde assistindo a maior parte da população carente da região uma vez que possui quatro hospitais, dois universitários e dois voltados somente ao atendimento da população carente;

Analisando-se as peças que compõem os autos observa-se que a entidade firmou contratos de gestão com as Prefeituras de São Bernardo do Campo, Santo André e Estado de São Paulo, por meio das respectivas Secretarias de Saúde;

O objeto dos contratos é a gestão e execução das atividades e serviços de saúde nos hospitais municipais e estadual à população usuária do SUS e da análise dos mesmos, verifica-se que os recursos necessários à execução do contrato são fornecidos pelos contratantes, ou seja, as Prefeituras e o Estado de São Paulo, que fornece, inclusive, materiais e equipamentos e também providencia a cessão de uso de imóvel onde funciona o hospital;

Nota-se que o atendimento oferecido pela entidade está vinculado aos contratos firmados com as Prefeituras Municipais e o Governo do Estado de São Paulo que é quem assume o ônus financeiro da prestação do serviço, nos termos dos contratos;

A concessão da isenção em decorrência da prática de assistência social beneficente tem a natureza jurídica de um incentivo fiscal, no qual o Estado compensa o particular por assumir as suas expensas um dever seu;

In casu, não é possível dizer que a entidade vem praticando assistência social quando afirma que presta assistência à saúde por meio dos hospitais que gere, pois não o faz às suas expensas, mas por meio de recursos repassados pelo Estado;

A própria Consultoria Jurídica manifestou do Ministério da Previdência Social já se a respeito da utilização como gratuidade de recursos recebidos do poder público e de acordo com o Parecer CJ nº 2.933/2002 depreende-se que tais recursos não podem ser considerados gratuidade por parte das entidades receptoras. A seguir, transcrevo alguns trechos do citado Parecer:

(...)

De todo o exposto, pode-se concluir que a entidade não pratica a gratuidade, mas realizada atividade do Estado que lhe repassa recursos para tal mister, mediante os contratos de gestão;

Dessa forma, entendeu-se pelo cancelamento da isenção, sob o fundamento legal de que não houve a observância do inciso III, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, **sendo esse o substrato legal para o lançamento em debate.**

A esse respeito, para a resolução da controvérsia posta, é necessário compreender que o efeito da declaração de inconstitucionalidade, no âmbito das ADIs 2028 e 2036, pelo Supremo Tribunal Federal, dos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1997, na parte em que alterou a redação do inciso III do artigo 55 da Lei 8.212/1991 (“gratuitamente e em caráter exclusivo”), foi a restauração da redação original do art. 55, da Lei nº 8.212/91.

Dessa forma, o fato de a entidade receber recursos públicos e com isso prestar assistência social, não tem o condão de afastar sua natureza como entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º), não tendo sido demonstrado, pela fiscalização, o descumprimento do requisito previsto na redação originária do inciso III da Lei nº 8.212/91, no sentido de “promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes”.

O fato de a entidade de assistência social prestar serviços ou realizar ações socioassistenciais de forma não gratuita, não atrapalha a fruição da imunidade, pois não encontrou respaldo na jurisprudência do STF, tendo em vista ser a imposição de gratuidade requisito atinente aos lindes da imunidade, sujeito a previsão em lei complementar, nos termos em que consagrado no Tema nº 32 de repercussão geral.

A meu ver, a interpretação que motivou o lançamento em debate não encontra amparo na legislação de regência, eis que não há proibição legal, para o gozo da referida imunidade, às entidades que recebem recursos dos Estados e Municípios, não sendo esse o alcance preconizado pela redação original do inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212/91, que exigia a promoção de assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes. Também não há qualquer proibição expressa no art. 14, do CTN, única Lei Complementar apta a criar critérios materiais sobre a temática das imunidades tributárias, nos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há consenso no que tange ao método de interpretação das imunidades tributárias, especialmente se o método a ser empregado deve privilegiar a interpretação ampla, literal ou restrita. Compartilho do posicionamento no sentido de que não é possível estabelecer nenhum método apriorístico para a interpretação das imunidades tributárias, que não difere substancialmente, por sua vez, da interpretação das normas integrantes do ordenamento jurídico, incluídas as normas tributárias¹.

Não é cabível, pois, afirmar que a interpretação da imunidade há de ser sempre extensiva ou restritiva, tendo em vista que não é possível vislumbrar de antemão qual seria o resultado da aplicação de um método interpretativo, que depende da análise da situação hipotética relativa às imunidades tributárias². A utilização de um método de interpretação isolado, por si só, pode não levar a conclusão alguma, mas serve de orientação para a utilização de outros métodos interpretativos³.

¹ LEITE, Matheus Soares. Teoria das Imunidades Tributárias. São Paulo. PerSe, 2016. p. 311.

² LEITE, Matheus Soares. Teoria das Imunidades Tributárias. São Paulo. PerSe, 2016. p. 311.

³ LEITE, Matheus Soares. Teoria das Imunidades Tributárias. São Paulo. PerSe, 2016. p. 311.

Nesse sentido, no campo interpretativo, deve-se procurar a exata medida que reproduza a concretização dos fundamentos e dos valores que inspiram as imunidades tributárias, sempre levando em consideração a fusão de horizontes e a reconstrução da norma pelo intérprete, bem como as molduras interpretativas já realizadas, de modo a preservar a coerência e a procurar garantir um grau aceitável de segurança jurídica exigido pelo ordenamento jurídico⁴. Embora se reconheça que a ampla diversidade de métodos interpretativos e de entendimentos doutrinários possa levar a decisões também diversas, a legitimidade da interpretação jurídica passa a ser muito mais uma questão de argumentação jurídica do que propriamente de escolha de métodos apriorísticos⁵. Aprisionar o intérprete com métodos interpretativos pré-estabelecidos para a definição do alcance de uma imunidade tributária, significa desconsiderar as diversas facetas que a questão assume, especialmente no tocante à análise dos fundamentos que dão existência e dos valores que inspiram as imunidades tributárias, bem como a constante evolução e reconstrução da norma pelo próprio intérprete com o passar dos anos⁶.

In casu, a meu ver, a melhor interpretação do art. 195, § 7º, da CF/88, é a que se harmoniza com a escolha do ordenamento jurídico pátrio em privilegiar as entidades que, como instituições privadas, se somam ao Estado para o desempenho de atividades tanto de inclusão e promoção social quanto de integração comunitária. A propósito, cabe transcrever o emblemático art. 203, da CF/88:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A propósito, a jurisprudência vem se firmando para estender o benefício às pessoas jurídicas de direito público, notadamente os hospitais municipais constituídos sob a forma de autarquia ou fundação pública. É de se ver:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO.

Em se tratando de hospital municipal criado por determinação legal para a prestação de assistência médica e hospitalar da população, decorre da própria lei municipal e da sua natureza de autarquia o caráter beneficente e a utilidade pública, a ausência de fins lucrativos, a manutenção por recursos orçamentários, a aplicação dos recursos na atividade. - Consideram-se satisfeitos os requisitos do art. 14 do CTN e supridos os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91.

(TRF4, AC 2000.71.00.002763-0, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 25/01/2006)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. CONDIÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA.

⁴ LEITE, Matheus Soares. Teoria das Imunidades Tributárias. São Paulo. PerSe, 2016. p. 312-313.

⁵ LEITE, Matheus Soares. Teoria das Imunidades Tributárias. São Paulo. PerSe, 2016. p. 312-313.

⁶ LEITE, Matheus Soares. Teoria das Imunidades Tributárias. São Paulo. PerSe, 2016. p. 312-313.

(...) As entidades sem fins lucrativos e beneficentes tal como nos autos, em que se cuida de fundação mantenedora de hospital, fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sendo despicienda prévia comprovação da necessidade, porque gozam de presunção “*juris tantum*” de tal condição. Precedente da Corte Especial. Embargos de divergência acolhidos.

(**EResp n. 1.055.037/MG, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14/09/2009**).

Reconheço, ainda, que, embora no âmbito do julgamento das ADIs 2028 e 2036 e das ADIs 2228 e 2621, pelo Supremo Tribunal Federal, o voto do então Min. Joaquim Barbosa, tenha consignado expressamente que “é da essência das atividades privadas beneficentes não contar necessariamente com subsídio público”, a afirmação em referência se trata de nítido *obiter dictum*, não tendo sido decisiva e determinante para o resultado daqueles julgados, já que os demais Ministros da Suprema Corte sequer se debruçaram sobre este aspecto. É de se ver:

[...] De fato, é improvável que uma entidade beneficente **privada** consiga recursos suficientes para atender seus objetivos **apenas com doações voluntárias de particulares**. Por outro lado, é da essência das atividades privadas beneficentes não contar necessariamente com **subsídio público**.

Nesse aspecto, é necessário também resguardar outro princípio constitucional, que assegura aos cidadãos atuar livremente, segundo suas crenças e consciências, no campo da filantropia e do assistencialismo.

Se as fontes de recursos das entidades beneficentes forem limitadas a doações espontâneas e às **subvenções públicas**, perde-se a garantia de independência.

Há exemplos de indevida ingerência na esfera de livre-arbítrio de entidades privadas sem fins lucrativos beneficentes, de modo a demonstrar a gravidade do risco.

Nesse sentido, tendo em vista que a motivação para o lançamento em debate foi o fato de que a entidade não se enquadrava como de assistência social para fins de imunidade tributária do art. 195, § 7º, da CF/88, pois a prestação de assistência à saúde por meio de hospitais que gera, era oriunda de recursos repassados pelo Estado, e não por meio de suas expensas, requisito esse, que não encontra amparo na legislação de regência, sobretudo no art. 14, do CTN e art. 55, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 195, § 7º, da Constituição Federal, entendo que cai por terra a acusação fiscal.

A propósito, não cabe ao julgador se imiscuir nos demais requisitos insculpidos no art. 55, da Lei nº 8.212/91 para fins de gozo da imunidade tributária em questão, sob pena de inovar os motivos ensejadores do presente lançamento tributário, bem delineados no Acórdão n.º 3.030/2005, proferido em 16 de dezembro de 2005, que entendeu pelo cancelamento da isenção, sob o fundamento legal de que não houve a observância do inciso III, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, sendo esse o substrato legal para o lançamento em debate.

E, ainda, a discussão acerca de a recorrente possuir, no período, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CEBAS), é irrelevante para o caso dos autos, eis que, conforme visto, este não foi o motivo para a autuação em debate, fato este, inclusive reconhecido pela decisão recorrida.

Dessa forma, entendo que o presente lançamento tributário deve ser declarado improcedente, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre os demais argumentos ventilados na peça recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de declarar a improcedência do lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite